



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 8.898, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016
(Revogado pelo Decreto nº 10.057, de 14/10/2019)

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, de que trata a Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, é órgão de assessoramento superior do Presidente da República para formulação e implementação da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, ao qual compete:

I - propor a política de Ciência e Tecnologia do País, como fonte e parte integrante da política nacional de desenvolvimento;

II - propor planos, metas e prioridades de governo referentes à Ciência e Tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos;

III - efetuar avaliações relativas à execução da política nacional de Ciência e Tecnologia; e

IV - opinar sobre propostas ou programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como sobre atos normativos de qualquer natureza que objetivem regulamentá-la.

Art. 2º O CCT será presidido pelo Presidente da República e terá a seguinte composição:

I - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que exercerá a função de Secretário-Executivo do CCT;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado da Defesa;

V - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

VI - Ministro de Estado da Fazenda;

VII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - Ministro de Estado da Educação;

IX - Ministro de Estado da Saúde;

X - Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

XI - Ministro de Estado de Minas e Energia;

XII - Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XIII - Ministro de Estado da Integração Nacional;

XIV - oito membros entre produtores e usuários de ciência e tecnologia, e seus suplentes; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.474, de 16/8/2018\)](#)

XV - seis membros representantes de entidades de caráter nacional representativas dos setores de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, e seus suplentes. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.474, de 16/8/2018\)](#)

§ 1º Os membros a que se refere o inciso XIV do *caput* serão indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º Os membros a que se refere o inciso XV do *caput* serão indicados:

I - pela Academia Brasileira de Ciências - ABC;

II - pela Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino - Andifes;

III - pelo Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa - Confap;

IV - pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia - Consecti;

V - pelo Fórum Nacional de Secretários Municipais da Área de Ciência e Tecnologia;

e

VI - pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos XIV e XV do *caput* serão designados pelo Presidente da República.

§ 4º Na ausência do Presidente da República, a presidência do CCT será exercida pelo Secretário-Executivo do CCT.

§ 5º Os membros a que se refere o inciso XIV do *caput* terão mandato de três anos, admitida uma recondução, desde que observadas as seguintes regras:

I - os mandatos consecutivos não poderão ultrapassar o prazo máximo de seis anos, contado da data de publicação do ato de designação inicial;

II - o termo inicial do segundo mandato começará no dia seguinte ao final do primeiro mandato, independentemente da data da publicação do ato de recondução;

III - a designação para novo mandato, após o exercício de dois mandatos consecutivos, observará o intervalo de três anos; e

IV - o membro que não tenha manifestado expressamente sua oposição a exercer o segundo mandato será reconduzido, se houver interesse do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em sua continuidade, observado o disposto no § 3º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.474, de 16/8/2018\)](#)

§ 6º As entidades a que se refere o inciso XV do *caput* poderão substituir, a qualquer tempo, os membros por elas indicados, mediante comunicação por escrito ao Presidente do CCT. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.474, de 16/8/2018\)](#)

§ 7º O prazo máximo de participação no CCT dos membros a que se refere o inciso XV do *caput* será de seis anos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.474, de 16/8/2018\)](#)

§ 8º O limite temporal de seis anos de que tratam o inciso I do § 5º e o § 7º não é aplicável ao membro nomeado para um dos cargos de Ministro de Estado de que tratam os incisos I a XIII do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.474, de 16/8/2018\)](#)

Art. 2º-A. Os membros a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 2º perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

I - renúncia;

II - condenação penal transitada em julgado; e
III - condenação em processo administrativo disciplinar, quando não couber mais recurso na esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese de renúncia, o membro deverá encaminhar o pedido de desligamento ao Secretário-Executivo do CCT.

§ 2º Na hipótese de vacância, o sucessor, indicado na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º, completará o mandato do membro substituído.

§ 3º A contagem do período do mandato de membro suplente será contínua, ainda que assuma o mandato de titular. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 9.474, de 16/8/2018](#))

Art. 3º Caberá ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a convocação para as reuniões do CCT.

Art. 4º A critério do Presidente da República, Ministros de Estado e personalidades da área de atuação do CCT poderão ser convocados para participar das reuniões do CCT.

Art. 5º A participação no CCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º O apoio técnico e administrativo necessário às atividades do CCT será prestado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 7º Fica delegada para o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a competência para aprovar o Regimento Interno do CCT, prevista no art. 5º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 6.090, de 24 de abril de 2007.

Brasília, 9 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Gilberto Kassab